



Processo: 108/2022 - Projeto de Lei nº 17/2022

Fase Atual: Para Análise

Ação Realizada: Analisado

Próxima Fase: Incluir Proposição na Ordem do Dia

De: Assessoria Jurídica

Para: Presidência

Trata-se do Projeto de Lei nº 17/2022, que almeja alterar a Lei nº 3.136, de 13 de dezembro de 2018, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da política municipal de assistência social e cidadania do Município e dá outras providências.

Desta forma, o Poder Executivo deseja através do PL, caso aprovado, a criação de um novo benefício emergencial, bem como regulamentação de sua concessão. Assim dispõe a redação:

“Auxílio alimentação para famílias que se encontrem em situação de risco social e caráter emergencial de fome, que momentaneamente não possuam condições de suprir as necessidades básicas de alimentação e que não tenham sido aprovadas ou não tenham conseguido realizar o cadastramento para recebimento do benefício eventual auxílio alimentação.”

Outrossim, além da criação de um novo benefício. o PL revoga alguns dispositivos da Lei nº 3.136 de 2018, a saber: §§ 6º e 7º do Art. 4º, o Art. 5º, o §3º do Art. 21 e o §2º do Art. 29.

Acompanha o PL a sua justificativa, onde em suma a criação de um novo benefício assistencial emergencial tem um intuito de adequar a legislação municipal as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Por conseguinte, compulsando os autos constata-se que o referido benefício será uma despesa corrente derivada de lei e estabelecerá uma obrigação legal, e que ultrapassará dois exercícios financeiros, o que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101 de 2000) denomina de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado.

Desta forma, observa-se que não acompanham o PL a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador da despesa e a indicação da origem dos recursos, tudo conforme estabelece a Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, *in verbis*:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa **será acompanhado de**:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;





II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.





§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Portanto, ante a imposição legal sugiro a devolução do presente PL ao Executivo Municipal a fim que se cumpra a determinação legal constante na Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, será uma oportunidade para que o atual Chefe do Executivo aprecie a presente demanda, e caso deseje delibere quanto a oportunidade e conveniência da criação deste novo benefício.

Itapemirim-ES, 22 de junho de 2022.

Ramon Rangel da Silva Gonçalves
Assessor(a) Jurídico

Tramitado por: Ramon Rangel da Silva Gonçalves - Assessor(a) Jurídico

